



Bruxelas, 13 de novembro de 2018
REV1 – Substitui o documento de
perguntas e respostas publicado em 21 de
setembro de 2017

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA NO RESPEITANTE ÀS NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Em 23 de janeiro de 2018, os serviços da Comissão Europeia publicaram um «Aviso às partes interessadas – saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de alimentos para animais».¹ Este aviso recordava o seguinte:

«Em 29 de março de 2017, o Reino Unido comunicou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída² que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET – hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)³. A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um “país terceiro”⁴.

A preparação da saída não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Atendendo ao grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das empresas com atividades ligadas à alimentação animal, tais como os requerentes e detentores de autorizações de aditivos para a alimentação animal, requerentes que solicitem a atualização da lista de alimentos para animais com objetivos nutricionais específicos («PARNUTS») e empresas do setor dos alimentos para animais que pretendam exportar para a UE, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE em matéria de alimentos para animais deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída.».

A presente lista de perguntas e respostas elaborada pelos serviços da Comissão Europeia visa dar orientações adicionais com base no aviso às partes interessadas, supracitado. A

¹ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notice_pt#sante.

² Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

³ De observar que, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

⁴ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

lista de perguntas e respostas será posteriormente atualizada e complementada sempre que necessário.

1. QUAIS SÃO AS NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS?

Quatro instrumentos legislativos em matéria de alimentos para animais estabelecem requisitos para países terceiros, o que implica certas obrigações para os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais (OESAA) do Reino Unido no que diz respeito a:

- Operadores que pretendam exportar para a UE: Regulamento (CE) n.º 183/2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais⁵ e Diretiva 98/51/CE da Comissão;⁶
- Requerentes de uma autorização de aditivos para a alimentação animal Regulamento (CE) n.º 1831/2003 relativo a aditivos destinados à alimentação animal⁷;
- Requerentes da autorização para fins nutricionais específicos (PARNUT): Regulamento (CE) n.º 767/2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais⁸.

2. OPERADORES QUE PRETENDAM EXPORTAR PARA A UE:

2.1. Quais são os requisitos para a importação de alimentos para animais na UE?

A lista de países terceiros a partir dos quais podem ser importados alimentos para animais na UE⁹ ainda não está estabelecida. De acordo com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, são aplicáveis as condições previstas no artigo 6.º da Diretiva 98/51/CE¹⁰ da Comissão, que preveem o seguinte:

⁵ Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.

⁶ Diretiva 98/51/CE da Comissão de 9 de julho de 1998, que estabelece determinadas normas de execução da Diretiva 95/69/CE do Conselho que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de determinados estabelecimentos e intermediários no setor da alimentação animal, JO L 208 de 24.7.1998, p. 43. Esta diretiva foi revogada pelo Regulamento (CE) n.º 183/2005. No entanto, são aplicáveis medidas intercalares nos termos do artigo 24.º.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal, JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁸ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, JO L 229 de 1.9.2009, p. 1).

⁹ Artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005.

¹⁰ Diretiva 98/51/CE da Comissão de 9 de julho de 1998, que estabelece determinadas normas de execução da Diretiva 95/69/CE do Conselho que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de determinados estabelecimentos e intermediários no setor da alimentação animal, JO L 208, 24.7.1998, p. 43

- Os estabelecimentos de países terceiros devem ter um representante estabelecido na União Europeia;
- O representante deve garantir que os estabelecimentos cumprem requisitos em matéria de higiene dos alimentos para animais pelo menos equivalentes aos estabelecidos na UE;
- O representante deve manter um registo dos produtos colocados no mercado da UE junto dos estabelecimentos que representa.

3. AUTORIZAÇÃO DE ADITIVOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL ASSOCIADOS A UM TITULAR DA AUTORIZAÇÃO

3.1. Sou um operador do Reino Unido que solicitou uma autorização para um aditivo para a alimentação animal ligado a um titular da autorização, mas o meu produto ainda não está autorizado. Tenho alguma obrigação?

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, relativamente a determinados aditivos,¹¹ o produto só poderá ser colocado pela primeira vez no mercado pelo detentor da autorização. O nome do titular da autorização está incluído no regulamento que concede a autorização desses aditivos¹².

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o requerente de uma autorização ou o seu representante devem estar estabelecidos na UE.

Por conseguinte, se o requerente de uma autorização ou o seu representante estiverem atualmente estabelecidos no Reino Unido, o requerente deve estabelecer-se na UE ou designar um representante estabelecido na UE. Os novos dados de contacto pertinentes devem ser comunicados à Comissão Europeia.

3.2. Quais são as obrigações de um detentor de uma autorização no Reino Unido de um aditivo para a alimentação animal já autorizado?

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o requerente de uma autorização ou o seu representante devem estar estabelecidos na UE.

Por conseguinte, um titular estabelecido no Reino Unido deve estabelecer-se na UE ou designar um representante estabelecido na UE.

A autorização deve ser alterada em conformidade.

O titular da autorização deve comunicar os dados de contacto pertinentes à Comissão Europeia, de modo a que a Comissão possa tomar medidas para alterar o regulamento que autoriza o aditivo, em conformidade com o

¹¹ Os aditivos ligados a um titular de autorização contêm, consistem ou são produzidos a partir de OGM e aditivos pertencentes às seguintes categorias: aditivos zootécnicos, coccidiostáticos e histomonostáticos.

¹² Artigo 9.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

procedimento previsto no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Este procedimento exige alguns meses (cerca de quatro) para ser concluído, pelo que os titulares de autorização no Reino Unido devem dar início ao procedimento atempadamente, de forma a concluí-lo antes da data de saída.

4. AUTORIZAÇÃO DE ADITIVOS GENÉRICOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

No caso de aditivos para a alimentação animal que não estejam ligados a um detentor de autorização específico (ou seja, aditivos para a alimentação animal não referidos na secção 3) («aditivos para alimentação animal genéricos»),¹³ aplica-se o seguinte:

- Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o requerente de uma autorização, ou o seu representante, deve encontrar-se estabelecido na Comunidade. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, o requerente estabelecido no Reino Unido deve estabelecer na UE ou designar, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, um representante estabelecido na UE e comunicar os respetivos dados de contacto à Comissão Europeia;
- O mesmo se aplica, de acordo com o artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, caso um requerente solicite uma nova utilização, uma alteração ou uma renovação de uma autorização;
- Se o aditivo já estiver autorizado, não é necessário que o (anterior) requerente esteja estabelecido na UE ou designe um representante na UE.

5. LISTA DE UTILIZAÇÕES PRETENDIDAS DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM OBJETIVOS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS (PARNUT)

Os pedidos para PARNUT estão regulamentados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2009, para atualizar a lista de utilizações pretendidas, o requerente tem de estar estabelecido na UE.

Se a autorização ainda não tiver sido concedida, o requerente tem de estar estabelecido na UE.

Se o PARNUT já tiver sido autorizado, o (anterior) requerente não tem de estar estabelecido na UE.

¹³ Aditivos tecnológicos, organoléticos e nutritivos. Ver anexo I do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.